



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Dulce Miranda – MDB /TO**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3714, DE 2020

Modifica o art. 147 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, dispondo sobre a higienização dos eleitores durante o processo de votação na respectiva seção eleitoral.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3714, de 2020, de autoria do nobre Deputado Hildo Rocha, acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 147 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre medidas de higienização dos eleitores durante o processo de votação na respectiva seção eleitoral.

Na justificação da proposta, defende o autor que as medidas de higiene deverão ser usuais não somente durante a existência da COVID – 19, mas também no caso de todas as eleições posteriores.

A proposta estabelece práticas de higienização e desinfecção que os eleitores devem observar no dia de votação, “afinal, a higienização das mãos ou do calçado é medida protetiva e eficaz contra um enorme número de doenças contagiosas. Demais, com o envelhecimento da população, aumenta significativamente o número de pessoas mais vulneráveis ao contágio e com mais possibilidade de complicação dos estados mórbidos a que estão sujeitas. Impõe-se, pois, tratar de um modo rigorosamente sanitário o processo de votação.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211572770200>



Segundo a proposta, ao chegar na sala de votação, o eleitor deverá ter o calçado higienizado antes de entrar. Durante a votação deverá higienizar as mãos em três momentos: imediatamente antes de iniciar o registro junto à mesa; antes de entrar na cabine de votação; e antes de sair da sala da seção eleitoral.

Assim, propõe-se reforçar as medidas de higienização durante o processo de votação, evitando que a ida às seções eleitorais se transforme em um vetor de propagação de doenças.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD (art. 54, do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3714, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha, propõe alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 147, para dispor sobre medidas de higienização dos eleitores durante o processo de votação na respectiva seção eleitoral.

A proposição em análise trata, das medidas de saúde e prevenção a COVID – 19, como higienização dos calçados antes de entrar na sala de votação, bem como, as fases de higienização das mãos na seção eleitoral.

É necessário ressaltar que, em 2020, o Tribunal Superior Eleitoral adotou o Plano de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais de 2020, medidas sanitárias e de distanciamento social, com o objetivo de garantir a saúde e prevenir o não contágio de eleitores e mesários nos dias de votação,



evitando que a ida às seções eleitorais se transforme em um vetor de propagação da doença.

Nesse sentido, “segundo os protocolos sanitários, todas as seções eleitorais serão abastecidas com álcool em gel para a limpeza das mãos dos eleitores antes e depois da votação. O TSE alerta que os eleitores devem usar máscara logo que saiam de casa para votar. Eles só poderão entrar e permanecer na seção eleitoral usando máscara. É desejável que o cidadão leve, ainda, a sua própria caneta esferográfica para assinar o comprovante de votação” ¹.

Não podemos perder de vista que a Saúde e a Seguridade Social, não dependem apenas de ações de iniciativa do Poder Público, mas também da sociedade, assim, a iniciativa do uso de álcool em gel, máscaras e distanciamento social, é para o bem comum e segurança de todos.

Nesse contexto, o PL 3714, de 2020, reforça ainda mais as medidas sanitárias, assegurando minimizar os riscos de contágio, uma vez que, se o eleitor não higienizar a mão e estiver contaminado ele pode deixar uma contaminação na urna e o próximo irá se contaminar. Portanto, é de total obrigação que higienize as mãos, tanto no momento de entrada na seção eleitoral, como nas etapas seguintes.

Assim, é meritória a proposição em tela, que visa práticas de higienização e desinfecção que os eleitores devem observar no dia de votação, seguindo dessa forma: ao chegar na sala de votação, o eleitor deverá ter o calçado higienizado antes de entrar. Durante a votação deverá higienizar as mãos em três momentos: imediatamente antes de iniciar o registro junto à mesa; antes de entrar na cabine de votação; e antes de sair da sala da seção eleitoral.

Portanto, visando garantir a segurança de eleitores, mesários e colaboradores, as medidas específicas a serem adotadas pela proposição, a fim de reduzir o risco de contágio da COVID – 19 e aumentar a segurança

¹ <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/serie-mudancas-nas-eleicoes-2020-confira-as-acoes-da-justica-eleitoral-para-garantir-a-seguranca-de-eleitores-e-mesarios>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211572770200>



sanitária durante todo o processo de votação, desdobra em total consonância com as orientações para todo o cuidado nos locais de votação.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3714, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211572770200>

